DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5270/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117251/2012
PROTOCOLO	:	1389711
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCETE - AGOSTO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo do encaminhamento fora do prazo, via SICOM, dos Balancetes referentes aos meses de agosto a dezembro de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS.

Após intimação expedida pelo Cartório desta Corte de Contas, por meio da notificação nº 30/2012, folha 09, o Chefe do Cartório informa, conforme atesta o expediente à folha 10, o encaminhamento fora do prazo dos documentos solicitados.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 10179/2014 - folha 12).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Notificado na forma regimental, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, encaminhou intempestivamente os balancetes referentes aos meses de agosto a dezembro de 2011 via SICOM.

Em observância ao que dispõe o artigo 46 da Lei Complementar 160/12 e o Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14 impõe-se a aplicação de multa ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais do período de agosto a dezembro de 2011.

Considerando o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/12 e a disposição do Provimento da Corregedoria Geral TC/MS nº 02/14, que determina a aplicação de multa correspondente a 01 (UFERMS) por dia de atraso, no máximo de 30 (UFERMS), fixo a multa no valor correspondente a 30

(trinta) UFERMS, considerando a remessa dos balancetes fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o nº 200.471.691-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo encaminhamento fora do prazo dos balancetes referentes aos meses de agosto a dezembro/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, § 1º, I, 'a' da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, MS 25 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP